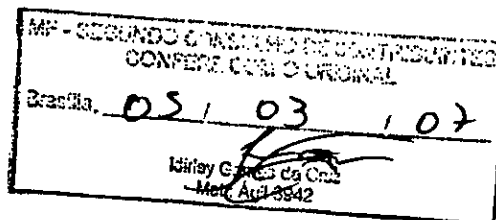


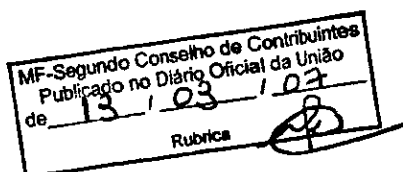


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA



CC02/C01
Fls. 755

Processo nº 10680.015753/2004-01
Recurso nº 132.261 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-79.520
Sessão de 22 de agosto de 2006
Recorrente FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS. CONCEITOS DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA OPERACIONAL BRUTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DEFINIÇÃO POR PORTARIAS DO MINISTRO DA FAZENDA. EFEITO INTERPRETATIVO. RETROAÇÃO.

As disposições da Portaria MF nº 93, de 1994, no que disseram respeito à definição de receita bruta de exportação e receita operacional bruta aplicam-se de forma retroativa, por se tratar de normas interpretativas da aplicação dos conceitos definidos no Regulamento do Imposto de Renda à apuração do crédito presumido de IPI, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.363, de 1996.

CRÉDITO PRESUMIDO. VENDAS DE SUCATAS. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

Não se incluem as vendas de sucatas na receita operacional bruta, para efeito de apuração do crédito presumido, em face de se tratar de produto não tributado e, assim, excluído do conceito de produto industrializado.

Assinatura

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz M.º Ag.º 3942	

CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS.
SALDOS INICIAL E FINAL DE INSUMOS
EMPREGADOS EM PRODUTOS NÃO
ACABADOS OU NÃO VENDIDOS.

O saldo final de insumos adquiridos e empregados em produtos não acabados e acabados, mas não vendidos, deve ser excluído da apuração da base de cálculo do crédito presumido do último trimestre do ano de aquisição, para inclusão na base de cálculo do crédito presumido do primeiro trimestre do ano seguinte.

CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS ISENTOS.

A aquisição de insumos isentos de IPI não dá direito a creditamento fiscal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É incabível, por ausência de base legal, a atualização, pela taxa Selic, de valores objeto de pedido de ressarcimento.

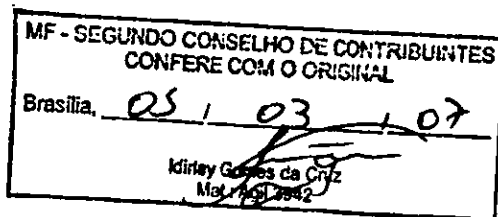
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso: a) quanto à base de cálculo do crédito presumido. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto acompanhou o Relator pelas conclusões; e b) para considerar que nos cálculos do crédito presumido deve ser adicionado o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem contidos nos produtos não acabados e não vendidos em 1º de janeiro de 2000; II) por maioria de votos, dar provimento ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo do crédito presumido os valores da venda de Sucata, por ser produto não industrializado. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que considerou a sucata produto industrializado; e III) pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao crédito básico relativo a insumos isentos escriturados extemporaneamente e quanto à

[Assinatura]

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 687 a 731), apresentado em 27 de outubro de 2005, contra o Acórdão nº 10.852, de 11 de agosto de 2005, da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 662 a 680), com ciência à interessada em 23 de setembro de 2005, que considerou procedente o lançamento, no tocante a auto de infração de IPI, lavrado em 21 de dezembro de 2004, relativamente a períodos de apuração situados entre o 1º decêndio de janeiro de 2000 e o 3º decêndio de dezembro de 2000, nos seguintes termos:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. Para fins de cálculo do crédito presumido, em atendimento às disposições da Portaria MF 38/97, não se incluem no cômputo da receita de exportação o valor das exportações de produtos adquiridos de terceiros não industrializados pela empresa solicitante, por determinação expressa contida em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Também em atendimento às disposições da mesma portaria, integram a receita operacional bruta: as receitas de exportação de produtos adquiridos de terceiros, as receitas de vendas de sucata e as receitas de prestação de serviços.

CRÉDITO SOBRE AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS. A legislação do IPI não permite a apropriação de crédito do imposto decorrente da aquisição de insumos isentos aplicados na industrialização, à exceção do disposto no art. 158 do RIPI/98. Fora dessa hipótese, apenas por força de sentença judicial é possível haver concessão do direito a esse creditamento.

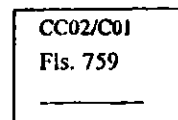
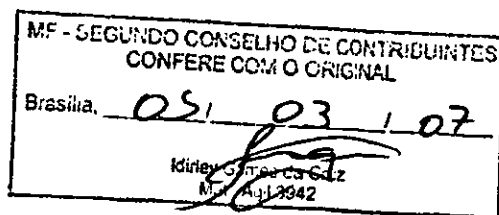
Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. A autoridade administrativa não é competente para examinar alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade de dispositivo regulamentar.

Lançamento Procedente".

Segundo o relatório fiscal (fls. 359 a 374), foram glosados créditos escriturados no livro de apuração do imposto, relativamente a aquisições de ativo imobilizado (fls. 375 a 377), com base no entendimento do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979; a crédito escriturado com erro de digitação; a crédito registrado incorretamente na escrituração, relativamente a substituição em garantia de peças e materiais diversos; a créditos indevidos de IPI, relativamente a produtos que não se enquadrariam na condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem (partes e peças de máquinas, que deveriam receber o mesmo tratamento dispensado ao ativo imobilizado); a crédito presumido de PIS e Cofins, relativamente a aquisições de cremalheira, eletrodos (dispositivo de solda), cabeça de marcação, computador "desktop", dispositivos para programação, pulseira magnética (utilizada no manuseio de chapas estampadas), caixas plásticas (vasilhames), cápsula (peça utilizada em usinagem), conforme descrito nas fls. 406 e 407 dos autos.



Ademais, não foi considerada, na apuração do crédito presumido, a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros e, na apuração da receita bruta, foram utilizados os dados constantes do demonstrativo da base de cálculo da Cofins da declaração de pessoa jurídica do ano-calendário de 2000.

Esclareceu ainda a fiscalização ter adicionado à receita operacional bruta o montante relativo a vendas de sucatas, por se tratar de atividade operacional da interessada, ter constatado que o estoque de produtos acabados existente em 31 de dezembro de 2000 não foi excluído, o que acarretou ressarcimento a maior e recolhimento a menor do IPI do 1º decêndio de janeiro de 2000.

A seguir, referiu-se às verificações obrigatórias, no âmbito das quais foram glosados os créditos de IPI relativos a insumos de alíquota zero, isentos e não tributados.

Ademais, teria havido erro na escrituração do livro de apuração nº 45, relativamente ao saldo devedor declarado em DCTF.

Ainda teria ocorrido estorno indevido de débito, no tocante à saída de veículo de fabricação da interessada, não se tratando de alienação de bem do ativo imobilizado, conforme nota fiscal de venda e consulta ao sistema Renavam.

Por fim, foram glosados os valores de créditos lançados no livro de apuração a título de correção monetária de créditos escriturados extemporaneamente.

Na impugnação, o lançamento foi contestado apenas em relação à apuração do crédito presumido de IPI, exceto em relação à exclusão de insumos que não se enquadrassem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, e à glosa de créditos de insumos isentos, incluindo a correção monetária dos créditos extemporâneos.

No recurso, alegou a interessada ser incorreto o método utilizado pela fiscalização para apuração da receita de exportação e da receita operacional bruta, que distorceria o resultado de apuração.

Segundo a recorrente, haveria três soluções coerentes: 1) adotar as definições da Portaria MF nº 38, de 1997, considerando a receita de revendas para o exterior na receita de exportação e na receita operacional bruta; 2) manter a receita de revendas na receita de exportação, conforme a Portaria MF nº 64, de 2003; ou 3) adotar a Portaria MF nº 93, de 2004.

Citou, a seguir, ementas de decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais que abonariam o seu procedimento e sustentou a possibilidade jurídica de aplicação retroativa das portarias citadas.

Quanto à apuração da receita operacional bruta, alegou ser descabida a adoção da base de cálculo da Cofins, uma vez que nela estariam incluídos valores relativos a vendas de sucatas, o que não encontraria respaldo na legislação (art. 392 do RIR), e que não faria sentido considerar as receitas de prestação de serviços, abordando o conceito de receita, para concluir referir-se o valor da venda à recuperação de despesa.

A seguir, tratou da exclusão do estoque final do ano de 2000, alegando que não haveria previsão legal e que a fiscalização não teria considerado na glosa o estoque inicial daquele ano. Citou ementas de acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e

Processo n.º 10680.015753/2004-01
Acórdão n.º 201-79.520

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 03 / 07
Mário Henrique da Cruz MTC 6913942	

CC02/C01
Fls. 760

do 2º Conselho de Contribuintes, que teriam afastado a possibilidade de limitação criada por ato infralegal em descompasso com a lei.

Quanto ao estoque inicial do ano de 2000 de insumos utilizados na produção de produtos não acabados e acabados mas não vendidos, alegou que as “orientações fazendárias” sempre teriam determinado a inclusão do estoque inicial e a exclusão do final. Citou artigos das Portarias MF nºs 39, de 1997, 64, de 2003, e 93, de 2004, para demonstrar a afirmação.

Passou a tratar dos insumos isentos, alegando que o sistema de débitos e créditos do IPI baseia-se nas aquisições e vendas, e não nos valores de IPI pagos; o que implicaria que o aproveitamento dos créditos não poderia sofrer restrições, em razão do pagamento ou não do imposto na etapa anterior de industrialização; a situação assemelhar-se-ia ao caso das isenções, que sofreriam a incidência e a exclusão do crédito tributário; a Constituição não estabeleceria restrições ao aproveitamento de créditos de IPI, ao contrário do que estabelece para o ICMS; seria pacífica a jurisprudência dos Tribunais, relativamente à incidência da correção monetária sobre créditos extemporâneos de IPI, nos casos em que o Fisco obstaculiza “seu aproveitamento em época própria”.

Citou decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de julgamentos de recursos extraordinários, opinião da doutrina, afirmando que a não-cumulatividade seria um instituto jurídico que deveria ser analisado exclusivamente sob tal prisma.

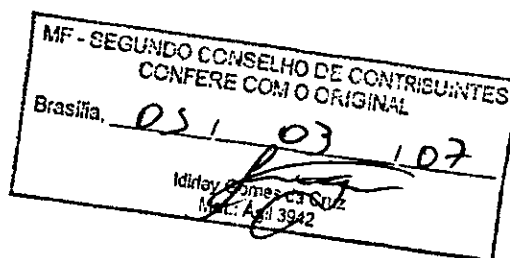
Citou, ademais, o Parecer PGFN nº 405, de 2003, publicado no DOU de 26 de março de 2003, que fez referências ao entendimento do STF, no julgamento do RE nº 212.484-2/RS; acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes e soluções de consulta de superintendências da Secretaria da Receita Federal.

Quanto à correção monetária, citou também acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O arrolamento de bens constou das fls. 734 e 735.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator:

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

No tocante à apuração do crédito presumido, contesta a recorrente a apuração do percentual de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.

Esclareça-se, inicialmente, que a metodologia de apuração adotada pelas Portarias do Ministro da Fazenda citadas nos autos foi instituída por razões práticas.

A Lei nº 9.363, de 1996, instituiu o crédito presumido sobre os insumos utilizados em produtos exportados. Entretanto, a maioria das empresas utilizava insumos indistintamente em produtos vendidos no mercado interno e exportados, de forma que, se não fosse feita a apuração por estimativa, as empresas seriam obrigadas a manter inventário específico do quantitativo e valor dos insumos empregados na produção de produtos exportados.

Originalmente, a Portaria MF nº 38, de 1997, adotou a seguinte fórmula, na apuração do valor dos insumos utilizados em produtos exportados, considerando como insumos as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem:

“Base de cálculo = Valor total dos insumos x (receita de exportação / receita operacional bruta)”.

O objetivo da relação entre receita de exportação e receita operacional bruta é apurar o percentual dos insumos utilizados em produtos de fabricação exportados.

Entretanto, a fórmula adotada pela referida portaria é tendenciosa e imprecisa, uma vez que, tanto na receita de exportação quanto na receita operacional bruta podem incluir-se revendas de mercadorias, receitas de serviços, receitas financeiras e outros valores que nada têm a ver com os insumos.

Para que a razão seja a mais adequada possível, deve conter valores que estão relacionados aos insumos adquiridos. Vale dizer, deve indicar, com a maior precisão possível, o percentual de insumos adquiridos utilizados na fabricação própria de produtos exportados.

Tanto é assim que as disposições foram alteradas sucessivamente pelas Portarias MF nº 64, de 2003, e 93, de 2004, sem que tenha havido alterações legais. Dessa forma, em face do disposto no art. 3º e parágrafo único da Lei nº 9.363, de 1996, as disposições das Portarias devem ser consideradas interpretativas, podendo retroagir para serem aplicadas aos casos de apuração de crédito presumido anteriores à data de suas publicações.

Na acepção dessa última Portaria, a razão deveria ocorrer entre “o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora” (receita bruta de exportação), e “o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo” (receita operacional bruta).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 03 / 07
Idirley Gomes da Cruz MOT. Car 3942	

De fato, essa é a razão que é mais adequada à apuração do percentual dos insumos utilizados em produtos fabricados e exportados.

Ressalte-se, novamente, que não houve alterações legais em relação a essa matéria, o que significa que as disposições da Portaria MF nº 38, de 1997, eram inadequadas, fato reconhecido pela própria Administração Tributária.

Portanto, tem razão a interessada em relação a essa questão, devendo ser consideradas as disposições da Portaria MF nº 93, de 2004.

Cabe, ainda, análise específica das saídas de sucata e sua inclusão ou não na receita operacional bruta.

No conceito da Portaria acima mencionada, a receita operacional bruta deve ser considerada a de vendas de produtos de fabricação do contribuinte.

Como, via de regra, as sucatas, compreendidas no conceito de desperdícios e resíduos (Nota de Seção 8.a, da Seção XV da Tabela de Incidência do IPI – Tipi), são considerados produtos não tributados (por ex.: produtos da posição 72.04), deve-se dar a elas o mesmo tratamento de produtos revendidos, como se faz, usualmente, nos casos de exportação de produtos NT.

Assim, as sucatas não se incluem entre os produtos de fabricação da interessada.

Quanto aos insumos adquiridos no exercício anterior e integrantes, em 1º de janeiro, de produtos não acabados ou acabados e não vendidos, o acórdão de primeira instância indeferiu o pedido da interessada, pelo fato de o valor não ter sido excluído da apuração do crédito presumido do ano de 1999.

Entretanto, não pode prevalecer tal entendimento, em face de, primeiramente, ser incorreta a apuração do incentivo no ano anterior, na hipótese de falta de exclusão.

Veja-se que o direito ao crédito presumido somente é adquirido com a exportação, o que obriga aos ajustes de início e final do exercício, relativamente aos produtos não vendidos.

Ademais, em 1999, os insumos que deveriam ter sido excluídos em 1999 referir-se-iam a aquisições efetuadas até a vigência do crédito presumido naquele exercício (março), em face de sua suspensão de abril até o final do ano.

Os insumos adquiridos no período de suspensão do crédito presumido e não empregados, até 31 de dezembro de 1999, em produtos efetivamente vendidos deveriam, sim, ser incluídos na apuração do crédito presumido do primeiro trimestre de 2000, uma vez que não houve revogação do incentivo no período, mas apenas suspensão.

Passa-se ao exame do direito de crédito sobre insumos isentos.

Inicialmente, a questão não se resolve de forma simples sob a alegação de que a não-cumulatividade seria um instituto jurídico que deveria ser analisado exclusivamente sob tal prisma.

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/03/07	CC02/C01 Fls. 763
Idirley Gomes da Cruz M.A. Agil-3942	

A mesma assertiva pode ser aplicada ao caso de insumos de alíquota zero, cujo direito de crédito tem sido afastado pelo 2º Conselho de Contribuintes.

Ademais, as referências ao Parecer PGFN nº 405, de 2003, publicado no DOU de 26 de março de 2003, devem ser entendidas sob o ponto de vista da discussão que se fazia à época de sua publicação e ainda se faz no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O STF, de fato, reconheceu o direito de crédito, relativamente aos insumos isentos. À época, chegou também a reconhecer o direito relativo a insumos de alíquota zero, considerando que se trataria de situação similar à da isenção. Portanto, o parecer tinha como um dos objetivos afastar tal similaridade, o que não implica que tenha reconhecido o direito de crédito no caso de insumos isentos.

No tocante aos insumos isentos, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se favoravelmente ao direito de crédito, no caso de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

Foram duas as razões que, em princípio, levaram o STF a adotar o posicionamento, no julgamento do RE nº 212.484: não existência de ofensa ao princípio da não-cumulatividade e efetividade da norma isentiva.

Assim, o creditamento seria necessário para evitar o diferimento da tributação para a etapa seguinte (efetividade da norma) e, nesse contexto, não haveria ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

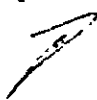
O trecho do voto do Ministro Nelson Jobim no RE 212.484, reproduzido abaixo, demonstra a conclusão (STF, http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/It/frame.asp?classe=RE&processo=212484&origem=IT&cod_classe=437, <23 jul 2004>):

"Ora, se esse é o objetivo, a isenção concedida em um momento da corrente não pode ser desconhecida quando da operação subsequente tributável. O entendimento no sentido de que, na operação subsequente, não se leva em conta o valor sobre o qual deu-se a isenção, importa, meramente em diferimento."

Mais adiante, continua:

"Com a vênua do eminente Ministro-Relator, ousa divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que não podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo."

Tenho cautela que impõe a técnica do crédito e não de tributação exclusiva sobre o valor agregado. Tributa-se o total e se abate o que estava na operação anterior. O que se quer é a tributação do que foi agregado e não a tributação do anterior, caso contrário não haverá possibilidade efetiva de isenção: é isento numa operação, mas poderá ser pago na operação subsequente."



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 03 / 07	CC02/C01 Fls. 764
Idirley Gomes da Cruz M.º Ag.º 3942	

Dessa forma, ao menos nos casos de isenção, deveria prevalecer a técnica do IVA, e não a do IPI, sob pena de anulação da isenção de produtos durante o processo produtivo.

Entretanto, a conclusão é contraditória, pois o modelo de não-cumulatividade do IPI é o de imposto sobre imposto.

Ademais, deve-se considerar que uma análise minuciosa dos casos de isenção contradiz o argumento acima reproduzido, de que a sistemática do IPI poderia *"inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo"*.

É que os casos de isenção, que constam do art. 51 do Ripi de 1999, são quase que totalmente relativos a produtos acabados ou a insumos empregados em produtos acabados isentos. A única exceção à constatação é a do inciso VIII, que se refere a papel para impressão de música.

A razão disso é que, em princípio, a isenção sobre insumos em geral não tem propósito, pois se está a falar de imposto incidente sobre produtos industrializados, que somente têm função e utilidade quando acabados.

Ademais, o atual regulamento, em seu art. 69, prevê a isenção, de acordo com as disposições legais, somente em relação a produtos fabricados na Zona Franca de Manaus, o que exclui as matérias-primas não industrializadas.

Mais do que isso, o inciso II do referido artigo tem uma clara denotação de referir-se a produtos acabados, pois fala em produtos fabricados na ZFM que devam ser comercializados em qualquer outro ponto do País, sendo que as exceções, também, somente recaem sobre produtos acabados, como os automóveis.

Se a isenção se aplicasse também a insumos, então as partes e peças de automóveis fabricadas na ZFM (usando o mesmo exemplo) não estariam incluídas nas exceções e, em consequência, estariam isentas, o que seria absurdo, pois bastaria que se exportassem para fora da ZFM todos os componentes não montados de automóveis, para serem montados fora da ZFM, fraudando-se a lei, pois o IPI somente recairia sobre os valores agregados.

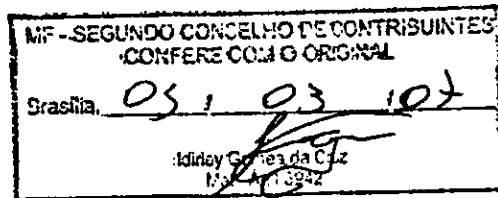
Por fim, observe-se que é precisa a observação da autoridade de primeira instância quanto às contradições relativas ao alegado direito de crédito, no que tange ao ressarcimento de valores nunca anteriormente recolhidos.

Dessa forma, em que pesem os fortes argumentos a favor do direito de crédito, entendendo não haver, na prática, razão jurídica para o creditamento.

Passa-se à análise da correção dos créditos. Inicialmente, esclareça-se que inexistente previsão para sua incidência, em relação a tributos federais.

A previsão legal para a incidência de juros Selic somente se refere aos casos de restituição. A lei, ao mencionar a compensação (art. 39, § 4º), refere-se aos valores que poderiam ser restituídos, não permitindo interpretação extensiva. O texto da Lei nº 9.250, de 1995, é claro, não havendo como aplicar por analogia aquele dispositivo ao caso de escrituração de créditos de IPI.



No caso de restituição, a data prevista para o início da incidência dos juros é a do pagamento indevido ou a maior do que o devido, data que somente pode ser identificada se se tratar de pedido de restituição.

No caso dos insumos isentos, a alegação da interessada, a respeito do impedimento do creditamento, restou prejudicada, em face do não reconhecimento do direito. Entretanto, pelas razões bem analisadas no acórdão de primeira instância, descabe eventual correção sobre os créditos.

Quanto aos juros compensatórios calculados pela Selic, descabe razão à interessada.

O ressarcimento de créditos de IPI não se confunde com a restituição. Nesta, há, primeiramente, recolhimento indevido de tributo, razão que implica o dever de restituição, corrigido pelos juros compensatórios.

No ressarcimento, especialmente de créditos fictos e presumidos, inexistente anterior desembolso indevido pelo contribuinte, tratando-se de favor fiscal, para o qual não há previsão legal para incidência de juros compensatórios.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que a base de cálculo do crédito presumido seja apurada na forma da Portaria MF nº 93, de 2004; para considerar que, nos cálculos do crédito presumido relativo ao 1º trimestre, seja adicionado o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem contidos nos produtos não acabados e não vendidos em 1º de janeiro de 2000; e para excluir da apuração da base de cálculo do crédito presumido os valores da venda de Sucata, negando provimento em relação ao restante.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

